



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000552811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500446-75.2019.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é recorrente JULIO HENRIQUE DE PAIVA RODRIGUES, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram a preliminar e deram provimento ao recurso, para absolver sumariamente Julio Henrique de Paiva Rodrigues, com fundamento no art. 415, IV do Código de Processo Penal. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 29 de maio de 2025.

FRANCISCO BRUNO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso em Sentido Estrito 1500446-75.2019.8.26.0126

Vara Criminal de Caraguatatuba

Recorrente: Júlio Henrique de Paiva Rodrigues

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz Sentenciante: Júlio da Silva Branchini

Relator Des. Francisco Bruno

Voto nº 46.809

Recurso em sentido estrito. Pronúncia. Homicídio qualificado tentado. Preliminar rejeitada. Materialidade comprovada e indícios suficientes de autoria. Legítima defesa putativa de terceiro devidamente demonstrada. Réu que, por erro escusável, acreditava estar defendendo outrem de uma agressão injusta, atual ou iminente, embora, tal agressão, de fato, não estivesse ocorrendo. Possibilidade de absolvição sumária, Recurso provido.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por Júlio Henrique de Paiva Rodrigues contra a r. decisão de fls. 512 e ss. que o pronunciou, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso no art. 121, § 2º, inciso IV c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

O recorrente postula, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade em razão de suposta quebra da cadeia de custódia da prova, bem como argumentando que o vídeo que embasa a acusação nunca foi apreendido, ensejando a perda de uma chance probatória, inaplicado também o distinguishing em relação ao AREsp 1940381/AL; no mérito postula a absolvição sumária pelo reconhecimento da legítima defesa de terceiro e, subsidiariamente, a desclassificação para o delito de lesão corporal e o afastamento da qualificadora (fls. 555 e ss.).

Respondido o recurso (fls. 573 e ss.) e mantida a r. decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrida (fl. 600), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo improvimento do recurso (fls. 612 e ss.).

É o relatório.

É certo que a decisão de pronúncia não é definitiva: tem apenas conteúdo declaratório, deliberando o Juiz sobre a admissibilidade ou não da acusação, para que o réu venha a ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Aliás, na decisão de pronúncia não é recomendável que o magistrado se aprofunde no exame da prova e da culpabilidade, sob pena de, ainda que inadvertidamente, até prejudicar a defesa ou a acusação.

Com tais considerações, passo à análise do recurso interposto pela d. Defesa.

O peticionário alega que a pronúncia se baseou em um suposto vídeo que nunca foi apreendido; assim, as fotografias juntadas seriam apenas recortes de um vídeo que "não existe". Afirma também a perda de uma chance probatória, na medida em que não houve a coleta de imagens do local dos fatos logo após os acontecimentos. Com isso, o recorrente teria perdido a oportunidade de provar a sua inocência, já que ficou inviabilizado de demonstrar a dinâmica dos fatos.

A cadeia de custódia tem por finalidade preservar a história cronológica do vestígio coletado, viabilizando o rastreo e manuseio [adequado] a partir de seu reconhecimento até o descarte. Como se viu nos autos, todos os elementos de prova foram preservados. A pronúncia se baseou nas imagens constantes dos autos, sendo irrelevante se se trata de fotografia ou vídeo.

Aliás, a defesa não cuidou de buscar as supostas imagens que alega serem determinantes para comprovar a sua tese, possuindo instrumentos suficientes para isso.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, correto o entendimento esposado pelo douto Magistrado acerca do alegado distinguishing em relação ao AREsp 1.940.381/AL. Como constou na sentença declarada: *"Com efeito, no caso citado como paradigma, "a vítima, a namorada do recorrente e seu amigo - todos conhecidos da polícia e do Parquet - não foram ouvidos em juízo, tendo o MP/AL desistido de sua inquirição", tendo o pleito acusatório como base testemunhos indiretos. Além disso, trata-se de tese firmada em relação a decreto condenatório.*

Pois bem. Em primeiro lugar, no caso dos autos, não se está diante de sentença condenatória. Houve apenas a pronúncia do réu, que tem natureza jurídica de decisão interlocutória mista, o que, por si só, já é suficiente para distinguir o caso em tela daquele citado como paradigma. Não obstante, nestes autos foram ouvidas em juízo as vítimas e a principal testemunha ocular. Ou seja, os casos concretos divergem diametralmente." (fls. 548).

Inaplicável assim o precedente. A sentença de pronúncia, diante de sua natureza declaratória, como dito acima, não recomenda que o Magistrado se aprofunde no exame da prova e da culpabilidade, sob pena de, ainda que inadvertidamente, até prejudicar a defesa ou a acusação.

Rejeito, assim, a matéria preliminar.

O recorrente foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, inciso IV c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, em 15 de março de 2019, na Rua Joaquim Aurélio Nabuco de Araújo, 33, Praia das Palmeiras, na cidade e comarca de Caraguatatuba, com manifesta intenção homicida, mediante recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, tentou matar Natanael Camilo de Camargo Silva, Eddie Irvine de Castilho Santos e André Luiz dos Santos Xavier, efetuando disparos de arma de fogo, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade.

A materialidade, para os fins da decisão de pronúncia, está devidamente demonstrada Boletim de Ocorrência às fls. 07/08; pelos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos de fls. 10/11, 12/13, 14, 15/16, 84/85, 139/140 e 141/142; interrogatório (fls. 17/18); auto de exibição e apreensão (fl. 20), fotografia (fl. 32); laudos periciais de fls. 109/111 (da arma), 112/115 (do local), 183/184, 185/186, 189/190 (das vítimas) e 304/337 (da reconstituição); ficha de atendimento médico (fls. 191/194); imagens (fls. 195/207, 208/220, 221/233, 234/245, 246/257 e 258/267); e pelas demais provas produzidas.

A tese acusatória que resultou na pronúncia do recorrente é a seguinte: na data dos fatos, as vítimas transitavam em via pública conduzindo duas motocicletas, quando resolveram sentar-se em uma mureta na orla da praia. Em seguida, Vivian Geralda da Silva saiu de um prédio em frente ao local dos fatos e se dirigiu até as vítimas, aparentando estar embriagada; Vivian passou a pedir bebida alcoólica para as vítimas que se recusaram e sugeriram que ela retornasse a sua residência, em seguida, resolveram deixar o local. As vítimas perceberam que Vivian estava com dificuldades de caminhar e ouviram ela pedindo auxílio, motivo pelo qual novamente se aproximaram dela, momento em que Vivian segurou André pelo braço. O réu Júlio Henrique de Paiva Rodrigues, que reside no mesmo prédio em que Vivian, ouviu barulho vindo da via pública e, ao avistar as vítimas em companhia de Vivian, resolveu realizar cinco disparos de arma de fogo em direção a eles que conseguiram empreender fuga em suas motocicletas. Eddie se dirigiu a Santa Casa local, enquanto André e Natanael foram até a residência deste último, onde acionaram o SAMU. Desta forma, o crime apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, eis que, a despeito de ter alvejado as vítimas com cinco disparos de arma de fogo, estes não lhe causaram a morte, por terem sido socorridas à tempo. É dos autos que o crime foi cometido mediante recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, eis que o réu efetuou disparos de arma de fogo quando as vítimas estavam em via pública.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O réu, na delegacia (fls. 17/18) disse que mora sozinho, no endereço, desde 20 de janeiro do corrente ano e que trabalha como guarda civil municipal na cidade São Sebastião desde agosto de 2009, onde exerce a função de guarda civil. Estava em sua residência na data de ontem quando foi dormir por volta de 21:30 hs, e que costuma acordar todos os dias por volta das 05:30 hs. Que escutou um grito durante a madrugada acordando assustado com o mesmo, levantando e indo até a janela de seu quarto abrindo-a para ter acesso à rua, pode verificar a presença de duas motos, com três indivíduos, que utilizavam capacetes, e que estava no meio da rua um pouco pra frente de seu portão. Informa que havia uma mulher entre as motos, aos quais estava lateralmente a sua visão, onde o garupa de uma das motos segurava-a pela garganta, dando-lhe uma gravata, enquanto esta gritava e o outro motoqueiro fazia um movimento como se estivesse puxando algo da mão da mulher. Que diante do que presenciou saiu de seu quarto e foi até a sacada da sala, onde acendeu a luz do ambiente para tentar espantá-los, não tendo êxito, nesta atitude, voltando ao quarto e se apoderando da pistola cautelada e prontamente retornando a sala, onde gritou para os indivíduos que não soltaram a moça, quando efetuou um disparo em direção a casa abandonada que fica próxima de onde estavam, mesmo assim não soltaram, quando para repelir a agressão que presenciava, efetuando outros quatro disparos na direção das motos dos mesmos, sempre na intenção de atingir a perna ou a própria moto, tomando a devida cautela de não acertar a possível vítima. Esclarece que deu dois tiros primeiramente e outros dois na sequência, onde os indivíduos saíram em fuga do local. Que não percebeu que havia obtido êxito em alvejar nenhum deles, sendo que na sequência desceu para prestar socorro à vítima que estava chorando muito encostada no portão, não dizendo coisa alguma. Que mesmo morando no apartamento ao lado, não a conhecia sendo que auxiliou a entrada da mesma para o prédio, deixando-a na



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recepção e subindo para avisar o subsíndico, do ocorrido. Esclarece que jamais viu qualquer um dos envolvidos, e que não sabia se eram conhecidos. Que viu que a suposta vítima entrou no apartamento de uma senhora, que fica no térreo. Que foi até a porta deste apartamento para chama-la quando a viu sentada no interior e vomitando muito, devido ao estado aparente embriaguez que presenciou, além do forte odor etílico que a mesma exalava. Que voltou na rua para procurar a chave e celular que estavam caídos por lá. Quando chegaram os policiais militares à pé, se apresentando aos mesmos, e informando sobre o acontecido e entregando sua arma. Por fim foi conduzido até esta Delegacia de Polícia, para prestar os esclarecimentos devidos, não sendo algemado e não apresentando qualquer tipo de lesão". Em Juízo ratificou seu depoimento. Disse que na data dos fatos, por volta de 4h da madrugada, estava dormindo quando escutou gritos na rua, inicialmente achou que fosse uma discussão de casal, ouviu gritos de "vagabunda" e motos acelerando. Foi até a sacada e viu três indivíduos em duas motos e uma mulher no meio deles. Foi até a sala, acendeu a luz da varanda e gritou com eles. Um dos rapazes disse para não se meter. Neste momento foi até o quarto, pegou sua arma e fez um tiro de advertência em uma casa abandonada ao lado, mesmo assim os indivíduos não pararam, o que o levou a realizar os disparos em direção às pernas e às motos deles. Não tinha intenção de matar ninguém, apenas de repelir a agressão perpetrada em face da mulher que estava ali. Não acionou a PM, pediu para a guarda civil acionar os policiais. Trabalha como guarda civil em São Sebastião. No momento em que efetuou os disparos o celular da vítima estava nas mãos de um dos indivíduos. Disse que as imagens constantes dos autos foram adulteradas a partir de um vídeo colhido de uma câmera de segurança (mídia).

A vítima Natanael declarou "...que estava com André e o Edi na avenida da praia, conversando e terminando uma bebida e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conversando, já meio quase indo embora; neste momento uma mulher veio do outro lado da pista, a gente viu que ela tava alterada tudo; aí ela atravessou a pontezinha lá e tropeçou e caiu; aí o André foi ajudar ela a se levantar e ela começou a pedir ajuda, muito afobada e bêbada, muito bêbada assim e afobada. Aí eu peguei e perguntei: você quer chamar a polícia ou tem alguém te ameaçando? Ela falou que não. Aí a gente falou: ó a gente quer embora, a gente vai embora. Você não quer ir para sua casa, descansa, amanhã você resolve sua vida. Aí eu falei aonde você mora? Ela falou que não sabia. Aí eu vi uma janela aberta no prédio à frente, a única janela aberta com a luz ligada. Aí eu perguntei, é você que mora no prédio? Ela falou que sim. A gente falou: quer que a gente acompanha até lá na frente? Aí a gente acompanhou até lá na frente. Aí ela foi pro portão, ela chegou no portão, ela voltou e começou a pedir ajuda de novo. Aí eu peguei e falei, pro André, que estava na minha garupa: vamos, vamos embora, está acontecendo alguma coisa aqui, alguma coisa está errada. A hora que eu fui sair, ela segurou a mão do André, aí eu parei a moto. Eu falei pro André o que aconteceu? Aí ele falou: ela ta segurando minha mão; eu falei: solta dela; aí quando soltou, aí eu peguei fui sair normal, aí vieram os disparos; aí depois eu peguei e saí correndo e fui até a outra esquina, nisso o André já começou a ficar com muita dor na barriga ele falou, queimação, perdendo muito sangue. Aí eu falei, aí ele morava ali perto. Aí eu fui até a esquina da casa dele, onde que ele aguentou ficar em cima da moto; aí ele caiu da moto; aí eu chamei a mãe dele, a gente chamou o SAMU e foi pro hospital. Não soube informar se havia câmeras no local. Em resposta à defesa disse não reconhecer o lugar indicado nas imagens de fls. 233 como sendo o local do crime. Acredita que os pedidos de socorro feitos pela vítima poderiam ter sido ouvidos por alguém que estivesse no prédio, eis que o local estava silencioso no momento dos fatos.

A vítima Edide declarou "que estavam no quiosque lá do São



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo, no dia, né, bebendo... Eu, o André e o Natanael. Aí quando surgiu essa moça aí, do nada. Chegou conversando. Percebemos que ela estava meio alterada também e tudo. Aí começou pedir bebida, começou a conversar com a gente, pedindo ajuda. Aí, o Natanael, do nada, surgiu meio assustado, falando assim: 'ah... tem alguma coisa, ela não deve estar sozinha, tudo'. Aí, falamos assim: vamos embora, né? Isso aí era por volta das três, três e meia, quatro horas, eu acho. Aí pegamos, entramos num retorninho que era contramão ainda. Aí quando batemos de frente com o retorno, olhamos para trás, aí vimos ela atravessando uma valetinha no meio lá da avenida; aí ela caída; Aí eles pediram para voltar para ajudar. Pegamos e voltamos, né? Aí o André, que é o menor, desceu da moto, pegou ela, foi acompanhando ela até a porta do apartamento. E aí quando ele foi levar ela de... eu já estava de moto, na verdade, um pouco pra frente ainda, que ele estava de garupa com o André, eu estava na minha moto sozinha. Aí ela pegou, ele levou ela até o portão. Aí quando ele pegou ela empurrou ele falou assim: me ajuda! Aí foi quando surgiu os disparos, onde que atingiu eu e os dois" (sic). Mais adiante, acrescentou que conseguiu ver que os disparos vieram "lá do terceiro andar". Viu este único apartamento com a luz acesa. Não conhecia a mulher tampouco o autor dos disparos. André desceu da moto para ajudar a mulher até a porta do apartamento. Confirmou que as imagens constantes à fl. 242 correspondem ao local dos fatos.

André Luiz declarou "... que a mulher que apareceu apenas pedia ajuda, sem esclarecer se havia alguém lhe ameaçando ou algo semelhante. Viu que no prédio o último apartamento estava com a luz acesa. Não viu de onde vieram os disparos. Disse que as imagens constantes à fl. 236 parecerem ser compatíveis com o local dos fatos."

O policial Marcio José dos Santos em Juízo, disse que "Não se recorda se foi o acusado quem acionou a polícia. A primeira solicitação irradiada via copom foi para comparecerem ao Morro do Algodão e não ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

local dos fatos. Não teve contato com a senhora Vivian. Apenas passou pelo local dos fatos e deslocou-se até o PS para identificar a terceira vítima. Teve contato com o acusado apenas no Distrito Policial. Lá o réu alegou que estava em seu apartamento e viu três indivíduos tentando abordar uma mulher que pedia socorro, diante disso efetuou disparos em relação aos indivíduos vez que acreditou que ela estivesse sendo vítima de crime. Não conhecia as vítimas de outras abordagens .” No mesmo sentido o depoimento do policial militar Silvio Antonio de Macedo.

A testemunha Vivian Geralda da Silva, em Juízo, “afirmou que havia perdido a mãe há alguns meses e estava enfrentando uma depressão muito forte. Havia ingerido algumas latas de cerveja e saiu para pegar mais bebida numa pizzaria ali próxima. Estava um pouco alterada e não se lembra do horário exatamente. Narrou que morava no prédio há pouco tempo. Saiu apenas com dinheiro no bolso, celular e as chaves de casa. Enquanto andava pela calçada viu duas motos se aproximarem. A partir disso não se recorda de quase nada. No dia seguinte um vizinho forneceu imagens de câmeras. A partir das imagens viu que um dos rapazes estava tentando pegar seu celular. Seu celular caiu no chão, um dos indivíduos tentou lhe puxar e acabou caindo no solo. A partir disso não se lembra de mais nada, acordou no dia seguinte sem saber o que fazer. Não se lembra de ter conversado com as vítimas, havia pouco tempo que estava morando ali e não conhecia ninguém. Não conhecia o réu e nunca o tinha visto anteriormente. Não se recorda se as vítimas fizeram menção de estarem armados ”.

Como se vê, a materialidade e os indícios de autoria estão presentes.

Todavia, da análise da prova oral produzida, verifica-se a existência de razoáveis indícios de que o acusado agiu sob a crença de estar defendendo terceiro —a senhora Vivian —, por entender que esta estaria sendo vítima de um crime de roubo. Nesse contexto, configura-se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a hipótese de legítima defesa putativa de terceiro.

Ressalte-se que não há elementos suficientes para o reconhecimento da legítima defesa real; contudo, a prova dos autos é segura quanto à caracterização da excludente de ilicitude em sua forma putativa.

A versão apresentada pelo acusado não foi infirmada pela instrução probatória e revela-se compatível, em especial, com o comportamento da mencionada Vivian, que, segundo os depoimentos colhidos, encontrava-se em estado de embriaguez. Tal conduta sugeriu ao acusado que ela estaria sendo subjugada por agentes de roubo.

Ademais, não se verifica excesso na conduta do acusado, consideradas as circunstâncias fáticas do caso concreto, o local dos fatos e o meio empregado —no caso, arma de fogo de sua posse legal.

Destaca-se, ainda, que nada desautoriza a versão apresentada pelo acusado de que teria realizado, inicialmente, um disparo de advertência, o qual não provocou qualquer alteração no comportamento dos ofendidos.

É relevante considerar que o acusado não possuía qualquer vínculo com os ofendidos, tampouco conhecia a senhora Vivian à época dos fatos, vindo a saber posteriormente que esta era residente no mesmo edifício.

Registre-se, por fim, que o fato de o acusado ter efetuado quatro disparos de arma de fogo em direção aos ofendidos —sendo um que atingiu André Luiz, dois que alvejaram Natanael, e um que atingiu Eddie —não afasta, diante da situação de erro escusável evidenciada nos autos, a possibilidade de reconhecimento da excludente de culpabilidade na forma putativa.

Ressalte-se, por derradeiro, que o acusado é servidor público —Guarda Civil Municipal desde agosto de 2009 —, primário e desprovido de antecedentes criminais.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, impõe-se a absolvição do réu com fundamento no artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal, por estar caracterizada a hipótese de legítima defesa putativa de terceiro, excludente de culpabilidade, não havendo que se falar em excesso.

Pelo exposto, meu voto **rejeita a preliminar e dá provimento** ao recurso, para absolver sumariamente Júlio Henrique de Paiva Rodrigues, com fundamento do art. 415, IV, do Código de Processo Penal.

FRANCISCO BRUNO
Relator